



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.255 - MG (2016/0080362-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO DUTRA CLARET
AGRAVANTE : TEREZINHA GONÇALVES FERREIRA CLARET
ADVOGADOS : WILQUER C F L FONSECA - MG136880
MARIO LUCIO QUINTAO SOARES - MG030856N
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015 (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante, na petição de agravo interno, deve observar o princípio da dialeticidade recursal, isto é, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, situação não ocorrida na hipótese.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.255 - MG (2016/0080362-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Antônio Dutra Claret e Terezinha Gonçalves Ferreira Claret interpuseram o presente agravo interno contra a decisão do Ministro Presidente desta Corte Superior proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sustentam os agravantes, em síntese, que houve o "questionamento da decisão vergastada, bem como a demonstração de divergência da decisão guerreada com o entendimento desta Casa, o que se pode ver ao longo da peça recursal, o que foi devida e adequadamente destacado" (e-STJ, fl. 142).

Afirmam, ainda, que "na r. decisão recorrida, apesar da alegada incidência das Súmulas 282 e 283 do STF, não ficou demonstrada de que maneira houve essa ocorrência, se utilizando, para tanto, de expressões genéricas, além do mais o caso dos autos se trata de recurso especial e não recurso extraordinário" (e-STJ, fl. 142).

No mais, reiteram as razões de mérito do recurso especial no tocante à impossibilidade de conceder parcialmente a assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.255 - MG (2016/0080362-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante, na petição de agravo interno, deve observar o princípio da dialeticidade recursal, impugnando especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso, da leitura das razões do presente agravo interno, verifica-se que não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada de aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, os agravantes limitaram-se a trazer considerações genéricas no sentido de que não se aplicam ao caso as Súmulas 282 e 283 do STF - valendo ressaltar que os referidos verbetes sumulares não foram nem sequer utilizados na decisão agravada -, bem como considerações acerca do próprio mérito do recurso especial, sem tentar demonstrar, de forma clara e objetiva, que o agravo interposto havia refutado os fundamentos da decisão do Tribunal de origem de não conhecimento do recurso especial, sobretudo no tocante à incidência da Súmula 284/STF.

Por essas razões, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0080362-1

AgInt no
AREsp 892.255 / MG

Números Origem: 03237162420158130000 10097140009206003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DUTRA CLARET
AGRAVANTE : TEREZINHA GONÇALVES FERREIRA CLARET
ADVOGADOS : WILQUER C F L FONSECA - MG136880
MARIO LUCIO QUINTAO SOARES - MG030856N
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DUTRA CLARET
AGRAVANTE : TEREZINHA GONÇALVES FERREIRA CLARET
ADVOGADOS : WILQUER C F L FONSECA - MG136880
MARIO LUCIO QUINTAO SOARES - MG030856N
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.